

OS PARAÍÇOS FISCAIS E A EVASÃO FISCAL

Stela Márcia Sales Vasconcellos*

Introdução. 1 O Direito Tributário Internacional. 1.1 A soberania fiscal. 2 Paraísos fiscais. 2.1 Evasão e elisão fiscal. 3 O comércio eletrônico e a evasão fiscal. 3.1 As lojas virtuais. Conclusão. Referências

RESUMO

O Presente trabalho teve como objetivo falar sobre o Direito Tributário Internacional, conceito e características para que fosse possível fazer a conexão com a evasão fiscal e a existência dos paraísos fiscais. O princípio da soberania fiscal teve destaque para que pudesse ser questionada a dupla tributação internacional. Com a globalização, houve uma intensificação das relações comerciais internacionais em decorrência da fluidez do capital, dos bens, das pessoas e dos serviços, o que facilitou a criação dos paraísos fiscais. A busca das empresas pelos paraísos fiscais justifica-se na redução dos custos fiscais, aumentando sua margem de lucro, o que nos levou à abordagem sobre evasão e elisão fiscal. Ao final, indagou-se sobre a economia paralela gerada pelos paraísos fiscais e sobre como as lojas virtuais podem ser uma grande fonte de evasão fiscal.

Palavras-chave: Direito Tributário Internacional. Paraísos Fiscais. Evasão e Elisão Fiscal.

INTRODUÇÃO

O Direito Tributário Internacional surge em um contexto em que se fez necessidade em decorrência da intensificação das relações comerciais internacionais. O princípio da soberania fiscal, de fundamental importância, é constantemente questionado em situações quando ocorre dupla tributação. Em virtude do Direito Tributário Internacional ter como objeto a dupla tributação internacional e a evasão fiscal, seu estudo é fundamental quando se trata de paraísos fiscais.

Os paraísos fiscais surgem como forma de suprir a necessidade das empresas em reduzir custos fiscais, aumentando sua margem de lucro e consequente competitividade no mercado. Em contrapartida, o paraíso fiscal acaba por fomentar o desenvolvimento nacional com o capital estrangeiro aplicado, uma vez que normalmente são pequenos países ou regiões cujo rendimento das aplicações externas é maior que o PIB interno, o que justifica o interesse em atrair tais investidores.

* Doutoranda em Direito (Ciências Jurídico-Econômicas) pela Universidade do Porto. Especialista em Finanças Públicas e Direito Tributário. Advogada tributarista e Empresarial. E-mail: stelavasconcellos@yahoo.com.br

Não obstante um breve estudo sobre as características dos paraísos fiscais, são verificados ainda os mais diversos motivos que levam empresas a aplicarem seus rendimentos nos paraísos fiscais. Contudo, em decorrência da grande fluidez de capital, somada com as inovações tecnológicas, os paraísos fiscais acabaram por facilitar a prática de evasão fiscal, sendo os investidores atraídos pelo sigilo bancário aplicado por suas instituições.

Ocorre que com a evasão fiscal cria-se verdadeira economia paralela, deixando o fisco de arrecadar milhões, dinheiro que poderia ser empregado estruturalmente. Como forma de estimular o senso crítico, levantou-se a questão da facilidade de as lojas virtuais praticarem evasão fiscal, em virtude da ínfima presença física do estabelecimento, podendo facilmente burlar as autoridades tributárias.

1 O DIREITO TRIBUTÁRIO INTERNACIONAL

Com o aumento dos efeitos da globalização, as transações internacionais realizadas com os paraísos fiscais se intensificaram ainda mais, aumentando a evasão e a elisão fiscal, reduzindo a arrecadação dos impostos dos Estados de origem. Assim, surge o Direito Tributário Internacional, buscando dirimir os conflitos ocasionados em virtude da expansão da globalização e de seus efeitos, como o aumento do fluxo de pessoas, de capitais, de bens e de serviços entre os demais países. Muito embora a tributação seja um procedimento de caráter interno e soberano de um Estado, a fluidez daqueles elementos enseja em situações corriqueiras de dupla tributação, de elisão e de evasão fiscal.

Antônio de Moura Borges afirma que:

[...] os objetos do Direito Tributário Internacional são a dupla tributação internacional e a evasão fiscal internacional. Ambos os fenômenos são nocivos, criando situações de injustiça tributária nas relações internacionais, ou mesmo impondo obstáculo ao comércio e aos investimentos internacionais. Assim, o Direito Tributário Internacional tem como finalidade exatamente solucionar os problemas de dupla tributação e de evasão fiscal internacionais.¹

Já Alberto Xavier define o objeto do Direito Tributário Internacional como:

Sendo o objecto do Direito Tributário Internacional constituído pelas situações da vida conexas com mais do que um ordenamento tributário soberano (situações internacionais), o seu conteúdo é constituído por todos os tipos de normas que respeitam a tais situações, seja qual for a sua fonte (interna ou internacional), a sua natureza (directa ou indirecta) e a sua função (substancial ou instrumental).²

Ainda é importante destacar que:

As normas do Direito Tributário Internacional podem, assim, ter um duplo objecto: o problema do âmbito espacial de incidência das

leis – *limites das leis* – que é objecto de normas de conflitos em sentido técnico; e o problema da solução dos casos de aplicação cumulativa das leis, em virtude da sobreposição dos respectivos âmbitos de incidência – *o concurso de leis* – que é objeto de normas materiais.

O problema do limite das leis é um problema logicamente antecedente, um problema primário ou de primeiro grau, em relação ao do concurso de leis. E isto, porque a própria questão de saber se existe concurso, pressupõe preliminarmente resolvido o problema da determinação do âmbito de incidência das normas em causa.

A heterogeneidade da origem, da natureza e das funções desta norma não prejudica a homogeneidade do seu objeto – as situações da vida conexas com mais do que um ordenamento tributário –, homogeneidade esta que permite reuni-las num corpo autonomizável de regras, para efeitos dogmáticos – corpo esse que é precisamente o Direito Tributário Internacional. (Grifos originais)³

1.1 A Soberania Fiscal

Para compreender melhor acerca da competência tributária, é de fundamental importância tecer breves linhas acerca da soberania fiscal, princípio fundamental do Direito Tributário Internacional. Nesse sentido, Antônio de Moura Borges afirma que:

O princípio da soberania fiscal é de fundamental importância no Direito Tributário Internacional, não sendo mesmo exagero afirmar que este como que gira em torno do referido princípio. Apesar da grande relevância do princípio em cogitação, todavia, normalmente os autores de Direito Tributário Internacional não lhe dispensam a devida atenção, deixando pouco explorados vários dos seus aspectos. Dentre os autores que se ocupam do assunto, há aqueles para quem a soberania fiscal é absoluta, no sentido de que não existem normas de Direito Internacional Público que a limitem, e os que entendem que ela é relativa, por existirem tais normas. Ademais, afirmações como as de que a soberania fiscal se distingue da soberania política, e de que não existe correlação necessária entre soberania fiscal e soberania territorial, apesar de polêmicas, geralmente não são acompanhadas da devida fundamentação.⁴

Salienta-se que a soberania sofreu algum retrocesso no século XIX, na concepção da soberania estatal, uma vez que ela passou a ser considerada absoluta. Não obstante, atualmente prevalece o entendimento de que a soberania estatal é relativa, em virtude da dependência da ordem jurídica internacional, sendo tal concepção compatível com a existência do Direito Internacional Público.⁵

O estudo da soberania fiscal é fundamental principalmente porque é em virtude da existência dessa soberania que ocorre o fenômeno da dupla tributação internacional. Assim, no que concerne a soberania fiscal, em geral, os autores

estão de acordo que ela faz parte da soberania estatal. Mais precisamente, como afirma Pedro Soares Martínez,

A soberania fiscal constitui um dos aspectos da soberania financeira; e esta, por sua vez, um dos aspectos da soberania estadual. Por isso, relativamente à soberania fiscal deparam-se-nos os mesmos complexos problemas inseparáveis do conceito de soberania, um dos mais fugidos da enciclopédia jurídica.

Portanto, como ainda acontece em relação à soberania estatal, há autores que apregoam a soberania fiscal ser absoluta. Norr afirma peremptoriamente que não existem normas de Direito Internacional Público que limitem a extensão da jurisdição tributária de qualquer país, a não ser aquelas constantes de tratados de que o Estado faça parte. Semelhante é a opinião de Ottmar Bühler, embora menos incisiva, ao declarar que, com exceção da imunidade fiscal concedida aos agentes diplomáticos no país onde se acham acreditados, é difícil encontrar normas do Direito Internacional que limitem o poder nacional de tributar. Também Gerd Willi Rothmann, Giuseppe Biscottini e Antonio Berliri se posicionam dentre aqueles para quem não existem restrições do Direito Internacional Público à soberania fiscal dos Estados, que, segundo o primeiro, não guarda correlação necessária com a soberania territorial, sendo lícito, assim, aos Estados “... estenderem seus fatos geradores além de suas fronteiras.” Para referidos autores, existem apenas limites de fato à soberania fiscal, considerando principalmente que, como afirma Gerd Willi Rothmann, “... nenhum Estado poderá agir coativamente fora das suas fronteiras, sem, com isso, violar a soberania de outros Estados.”⁶

Levando em consideração o acima exposto, é possível passar para a definição e características básicas da soberania fiscal.

Dentre as definições mais conhecidas de soberania fiscal, formuladas por diferentes autores, destacar-se-ão algumas. Para Jean-Marc Rivier, é o “[...] poder de editar normas de direito Tributário e de aplicá-las para arrecadar o imposto [...]” Alegría Borrás a entende como “[...] o poder de estabelecer um sistema impositivo que possua uma autonomia técnica em relação com os sistemas suscetíveis de entrar em concorrência com ele [...]” Pedro Soares Martínez a define como: “Por soberania fiscal entende-se o poder de criar impostos, de extingui-los, de alargar ou restringir o seu âmbito, de estabelecer proibições de natureza fiscal”. Por último, a definição de soberania fiscal de Gilbert Tixier e Guy Gest é:

Uma entidade territorial determinada, beneficiando-se ou não da soberania política, é reputada como possuindo soberania fiscal ao dispor de um sistema tributário que apresente duas características essenciais, por um lado uma autonomia técnica, por outro uma exclusividade de aplicação no território em questão.⁷

Conforme afirmado anteriormente, a soberania fiscal dos Estados acaba por gerar situações em que ocorre dupla tributação, em virtude da grande fluidez das pessoas, de capitais, dos bens e dos serviços. Não obstante, a dupla tributa-

ção internacional acaba por auxiliar na escolha das empresas por depositar suas reservas em paraísos fiscais, fugindo também da atuação da autoridade fiscal, cometendo verdadeiros ilícitos tributários.⁸

2 PARAÍÇOS FISCAIS

Os paraísos fiscais já existem há muito tempo; concorrem ainda, em idade, com as mais velhas profissões do mundo. A justificativa para a criação e a manutenção de um paraíso fiscal é diversificada. Como exemplo, o Vaticano justifica a isenção fiscal com base na aprovação divina.⁹

Salienta-se que os paraísos fiscais surgiram como forma de facilitar a gestão financeira dos recursos para os indivíduos e as empresas que não desajassem sofrer qualquer intervenção política, podendo dispor do capital a um custo mínimo, evitando, ainda, impostos elevados, confiscação ou destruição dos seus bens.¹⁰

Nesse sentido, José Manuel Braz da Silva define paraíso fiscal como sendo: “[...] região geograficamente limitada, caracterizada por proporcionar aos não residentes a isenção ou redução de impostos (em relação ao país de residência)”¹¹

Os paraísos fiscais possuem como característica a redução ou a isenção dos impostos, a estabilidade política, a perícia e demais fatores, como o mercado de livres trocas cambiais, o serviço de administração de fundos e o controle de câmbio, entre outros.

Outra característica dos paraísos fiscais é “a existência de um duplo sistema, sendo que um se aplica aos não residentes e às divisas estrangeiras por eles detidas e outro aos *residentes*”¹²

Acerca dos impostos, é importante destacar que “o primeiro ingrediente de um paraíso fiscal são os baixos, ou nenhuns, impostos sobre, pelo menos, uma categoria importante de rendimentos.”¹³

Sobre a estabilidade política, salienta-se que “um paraíso deve gozar de estabilidade política.”¹⁴ A falta de estabilidade política enseja falta de confiança por parte dos investidores em virtude do aumento do risco país. Por esse motivo, grande parte dos paraísos fiscais possui uma neutralidade política como forma de tentar atingir maior estabilidade.

O conceito de risco país está ligado à actividade bancária internacional. A definição apresentada por Shapiro (1989), revela que esta medida analisa a probabilidade de pagamento pontual do capital e juros dos empréstimos externos, contratados pelas pessoas (individuais e colectivas) residentes num país. Este conceito parece-me de interesse em termos de investimento, pois os fluxos financeiros gerados, poderão ter o mesmo sinal e serem espaçados por igual período.

Um dos factores que está incluído no cálculo do indicador acima

referido é o risco político. A importância desta variável, depende do montante das operações que serão realizadas por intermédio do paraíso fiscal e do tipo de presença que será estabelecida na mesma (naturalmente que um estabelecimento industrial implantado numa Zona Franca, obriga a uma análise mais profunda, do que a simples compra de uma caixa de correio).¹⁵

No que tange a perícia, Caroline Doggart esclarece que:

Em terceiro lugar, as autoridades de um paraíso fiscal devem demonstrar uma perícia comprovada. Os paraísos estabelecidos podem expandir-se mantendo a mesma linha de actuação, ao mesmo tempo que alargam o leque de serviços oferecidos. Assim, o “know-how” das Bermudas sobre seguros é significativo para o volume de receitas *offshore*; o resto provém de actividades em constante diversificação. Para os novos paraísos, uma especialidade ou um produto nicho são essenciais como base de crescimento. Labuan pretende atrair os serviços financeiros islâmicos *offshore* e oferece, de momento, amplos benefícios contratuais. As Maurícias têm laços específicos com a Índia, uma crescente fonte de riqueza *offshore*, e as Ilhas Cook são uma necessidade para *trusts* de protecção dos bens.¹⁶

Mas o que propriamente leva aos “investidores” procurarem os paraísos fiscais? O que acarretou no aumento da sua importância para as grandes empresas? Quais mudanças no cenário internacional facilitaram sua implementação? Os fatores são os mais diversos, e José Manuel Braz da Silva elenca alguns:

- Aumento da internacionalização dos negócios e operações, associada à dificuldade de cálculo e imputação de custos e proveitos reais às sucursais externas. Este facto facilita as transferências de capital, para as jurisdições mais atractivas em termos fiscais.
- Maior facilidade de deslocação das pessoas, resultante da abertura das fronteiras dos Estados e da redução significativa dos custos de transporte.
- O desenvolvimento das telecomunicações permite uma maior facilidade na deslocalização internacional de um número crescente de actividades das empresas multinacionais.
- A necessidade de garantir uma mais elevada competitividade podendo representar os ganhos fiscais e financeiros uma importante vantagem concorrencial.
- A dupla tributação ou a tributação a taxas elevadas do rendimento de particulares e empresas é um factor conducente à canalização do fluxo de fundos financeiros, através de centros “*offshore*”.
- O aumento de importância dos mercados de capitais internacionais, em conjugação com a utilização e contratação de novos instrumentos financeiros obriga a considerar o factor fiscal como estratégico e determinante na realização destas operações.

- A necessidade de fixar o capital internacional em praças europeias (em detrimento de países não comunitários como Suíça) levou a Comunidade Europeia a autorizar a criação destes centros (Luxemburgo e Holanda). A crescer a C.E.E. tem incentivado o seu aparecimento em zonas periféricas, funcionando os referidos centros como pólos de desenvolvimento.¹⁷

Desta feita, as empresas utilizam os paraísos fiscais como forma de suprir as necessidades evidenciadas após terem efetuado um estudo interno, visando alcançar normalmente os seguintes objetivos:¹⁸

- Menor nível de tributação.
- Maior rentabilidade nas aplicações financeiras.
- Confidencialidade e segurança.
- Flexibilidade para as operações realizadas no exterior.
- Inexistência de restrições ou regulamentos.

A confidencialidade comercial e bancária é talvez a característica mais apreciada para os investidores:

Com efeito, os paraísos fiscais asseguram segredo, no respeitante às operações, contas bancárias e movimentos efectuados. A identidade dos detentores das sociedades offshore é protegida por lei, sendo em alguns destes países, a violação do segredo punido com sanções criminais.¹⁹

Insta salientar que a confidencialidade comercial é um grande atrativo para aqueles que praticam atividades criminosas ou ilegítimas e buscam nos paraísos fiscais uma forma de “branquear” o dinheiro.

O segredo comercial e bancário tem sido, provavelmente, aquele que maior controvérsia tem provocado, internacionalmente. Deste modo, ainda que seja legítimo garantir o sigilo nos negócios é certo que este aspecto tem sido aproveitado por indivíduos e entidades para realização de operações e aplicações de fundos de origem criminosa ou ilegítima. A lavagem do dinheiro da droga, o financiamento de operações ilícitas (insider trading), a estruturação de empresas e entidades que prosseguem objectivos ilegítimos (ver o caso do BCCI) tem sido conduzida através de paraísos fiscais, conhecidos pelo seu grau de confidencialidade.²⁰

Ainda,

Os centros “offshore” são um refúgio para o capital internacional, que em consequência do seu não repatriamento, beneficia de maiores taxas de juro e menores taxas de imposto. Contudo, as operações ilícitas nomeadamente as ligadas ao tráfico de droga, financiamento do terrorismo, corrupção, operações de “insider trading” e diversas outras operações abusivas são canalizadas através dos paraísos fiscais.²¹

Portanto, apesar de ter como justificativa a necessidade de redução ou de isenção das taxas de juros, de impostos e de demais benefícios econômicos e fiscais para atrair o investimento internacional, os paraísos fiscais são, na maioria das vezes, alvo de economia não registrada, ocasionando grandes prejuízos para o fisco e para o Estado de origem.

2.1 Evasão e Elisão Fiscal

De acordo com Alberto Xavier, “os instrumentos da elisão fiscal internacional são os meios de que o sujeito se utiliza para atingir os resultados em vista, podendo classificar-se, tendo em vista os pressupostos da figura.”²² A elisão fiscal internacional é o que ocorre nos paraísos fiscais, uma vez que os investidores aproveitam situações econômicas e fiscais mais benéficas, conforme já explanado anteriormente. Não obstante, em um segundo momento, grande parte do dinheiro investido nos paraísos fiscais é objeto de evasão fiscal no país de origem.

Assim, *ab initio*, é importante frisar a diferença entre elisão fiscal internacional e evasão fiscal. Alberto Xavier alude que:

A expressão elisão fiscal internacional (*tax avoidance*), não pode ser assimilada ao conceito de evasão fiscal (*tax evasion*), pois não está em causa, necessariamente, um acto ilícito pelo qual o contribuinte viola a sua obrigação tributária (conexa com mais do que uma ordem jurídica), prestando falsas declarações ou recusando-se ao seu cumprimento, mas sim a prática de actos (em princípio) lícitos, realizados no âmbito da esfera de liberdade de organização mais racional dos interesses do contribuinte, face a uma pluralidade de regimes fiscais de ordenamentos distintos. Trata-se, em suma, de evitar a aplicação de certa norma ou conjuntos de normas, através de actos ou conjuntos de actos, que visem impedir a ocorrência do facto gerador da obrigação tributária em certa ordem jurídica (menos favorável) ou produzam a ocorrência desse facto noutra ordem jurídica (mais favorável).

O carácter mais favorável da ordem jurídica escolhida não se traduz necessariamente numa ausência de tributação, podendo os objectivos do contribuinte satisfazer-se com uma tributação mais moderada. E daí que o fenómeno se não restrinja à hipótese de um conflito negativo de ordenamentos tributários que, em virtude da definição ou conteúdo dos elementos de conexão acolhidos pelas suas regras de conflitos, se não reconhecem com vocação para submeter a tributo uma certa situação da vida com elementos de estraneidade.

O fenómeno da elisão fiscal internacional, assenta, assim, num duplo pressuposto: a existência de dois ou mais ordenamentos tributários, dos quais, um ou mais, se apresentam, face a uma dada situação concreta, como mais favoráveis que o outro ou outros; a faculdade de opção ou escolha voluntária pelo contribuinte

do ordenamento tributário aplicável, pela influência voluntária na produção do facto ou factos geradores em termos de atrair a respectiva aplicação.

É precisamente a esta faculdade voluntária de opção ou escolha racional que se referem as expressões “planeamento fiscal” (tax planning), “montagens fiscais”, “arquitectura” ou “engenharia fiscal”.²³

O aludido autor classifica os paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados como sendo um dos instrumentos da elisão fiscal internacional. Para as empresas, o surgimento dos paraísos fiscais acaba por facilitar a questão do planeamento tributário, reduzindo os custos fiscais, aumentando conseqüentemente a taxa de lucro. Por meio do regime de transferência dos preços, as empresas multinacionais optam por paraísos fiscais que possuam como jurisdição de baixa ou nula fiscalidade, facilitando a manipulação dos preços de transferência.²⁴

Levando em consideração a clara existência da concorrência fiscal prejudicial ocasionada em decorrência dos paraísos fiscais e regimes preferenciais, a OCDE, em sua Convenção Modelo, possui como finalidade a eliminação da dupla tributação e a prevenção de fraudes fiscais.

Recentemente, a OCDE se pronunciou favorável à ação contra os paraísos fiscais, afirmando ser inaceitável que “grande parte da economia mundial trafegue por paraísos fiscais.”²⁵

A modernidade dos sistemas de comunicação acaba por facilitar ainda o depósito de grandes somas em paraísos fiscais. Com um simples *click* um Estado deixa de poder tributar quantias que não são declaradas, o que cria uma verdadeira economia paralela. Os paraísos fiscais escondem cerca de 14 bilhões de euros, gerando uma perda fiscal para os governos de cerca de 120 mil milhões de euros.²⁶ De acordo com a Oxfam (organização não governamental internacional que atua em 90 países), tal quantia seria suficiente para acabar com a pobreza extrema no mundo.²⁷

“O dinheiro perdido equivale a duas vezes o necessário para que cada pessoa no mundo assolado pela pobreza extrema viva acima do limiar de 1,25 dólares por dia”, salienta a mesma organização. “É escandaloso que tanto dinheiro passe ao lado dos impostos, deixando livres aqueles que mais podem pagar pelo bem público e pelo serviço público”, considera Kevin Rousell, membro da organização. “Muitos governos garantem que não têm alternativa ao corte na despesa pública e na ajuda ao desenvolvimento, mas nós encontramos potencial suficiente na taxação do dinheiro privado que se encontra escondido e que chegaria para eliminar duas vezes a pobreza extrema”, reforça.

A organização divulgou estes dados nesta quarta-feira, numa altura em que os chefes de Estado e governo da União Europeia (UE), que se vão reunir nesta quarta-feira em Bruxelas, procuram reforçar

a luta contra a evasão e a fraude fiscais. Nas contas da Oxfam, a UE é responsável por dois terços desta riqueza depositada em paraísos fiscais, como Luxemburgo, Andorra e Malta.

“Os líderes da UE na sua reunião deveriam colocar-se de acordo para agir de imediato de forma a acabar com a evasão fiscal, mas antes precisam de colocar a sua própria casa em ordem”, defendeu a organização, no mesmo comunicado.”²⁸

A notícia acima enfatiza o quanto o Estado deixa de arrecadar em decorrência da evasão e da elisão fiscal. A atual crise financeira poderia claramente ser atenuada caso houvesse a real taxação dessas riquezas. Os paraísos fiscais, no entanto, dificultam as investigações em decorrência do sigilo bancário e de outros atrativos para aqueles que desejam praticar desde a sonegação fiscal à lavagem de dinheiro.

3 O COMÉRCIO ELETRÔNICO E A EVASÃO FISCAL

A sociedade busca cada vez mais mecanismos para facilitar as transações comerciais. No início, o escambo era feito mediante a troca de uma mercadoria por outra, levando em consideração a necessidade daquele determinado produto ou serviço, sem envolver qualquer aplicação monetária. O escambo ainda continua a ser utilizado atualmente, tendo sido revitalizado pela internet por meio de sites *on-line* de trocas de mercadorias e serviços.²⁹

Com a evolução da sociedade e da consequente globalização, desenvolveu-se uma nova necessidade: a de efectuar transações de forma mais célere, ultrapassando as barreiras geográficas. Assim, surgiu o *e-commerce* ou comércio eletrônico, que é uma transação comercial efectuada por intermédio de equipamento eletrônico com acesso remoto à internet, tais como computadores e tablets.³⁰

De acordo com Miguel J. A. Pupo Correia:

Entendemos por comércio electrónico a utilização de tecnologias de informação avançadas para aumento de eficiência de relações entre parceiros comerciais, para desenvolvimento de vendas de bens e prestações de serviços, quer entre empresas, quer ao consumidor final.³¹

Importante destacar que tal definição acaba por abranger as demais práticas contratuais que:

- se baseiam na utilização, para facilitar e potenciar a eficácia da comunicação entre as partes, de meios electrónicos de processamento e transmissão de dados;
- têm por conteúdo a celebração de contratos comerciais, geralmente de compra e venda de bens ou de prestação e serviços,
- contratos esses celebrados entre empresas, ou entre estas e consumidores.³²

Portanto, ao analisar os aspectos acima enumerados, verifica-se que somente a primeira prática contratual é específica do conceito de comércio eletrônico, sendo ainda

a originalidade dos efeitos desencadeados pelo uso dos meios de comunicação eletrônica no desenvolvimento das práticas contratuais que faz surgir um conjunto de questões próprias e diferenciadas, em relação àquilo que podemos designar por comércio tradicional.³³

Quando se fala em comércio tradicional, tem-se em mente a transação entre um fornecedor e um cliente que, após averiguar a mercadoria, paga uma quantia determinada ao fornecedor, celebrando um contrato de compra e venda. Já no comércio eletrônico, existem seis tipos básicos de transações comerciais:

1. *Business-to-business* (B2B)
2. *Business-to-consumer* (B2C)
3. *Consumer-to-consumer* (C2C)
4. *Consumer-to-business* (C2B)
5. *Business-to-Administration* (B2A)
6. *Consumer-to-Administration* (C2A)³⁴

Portanto, logo no surgimento do comércio eletrônico (logo após o advento da internet), o *e-commerce* era costumeiramente efetuado entre empresa e consumidor. No entanto, atualmente verifica-se a amplitude das relações existentes, em que o consumidor participa ativamente das relações comerciais.³⁵

3.1 As Lojas Virtuais

Com o comércio eletrônico, surgiram as lojas virtuais. Tais lojas não necessitam da presença física nem do comprador do vendedor. Possuem como facilidade o fato de poderem estar estabelecidas em qualquer parte do mundo.

As lojas virtuais surgiram em meados dos anos 90 e são a face visível de uma verdadeira revolução no comércio. Nas lojas virtuais não há necessidade da presença física nem do comprador, nem do vendedor; lojas virtuais não necessitam do manuseio de papel moeda e, tampouco, necessitam da mercadoria no momento da transação. Nas lojas virtuais, a relação ocorre entre um comprador e um sistema hospedado em um computador localizado em qualquer lugar do planeta.³⁶

Logo, verifica-se a grande facilidade e fluidez com que as relações comerciais são efetuadas, sendo a presença física do estabelecimento algo extremamente reduzido. Além do mais, a possibilidade de depósito direto em conta bancária permite que o consumidor final efetue o pagamento diretamente na conta estabelecida previamente pelo fornecedor, podendo inclusive ser uma conta oriunda de um paraíso fiscal, não sendo aquela venda registrada contabilmente, inexistindo para a autoridade fiscal qualquer possibilidade de verificar se a declaração apresentada ao fisco condiz com a realidade (a menos que haja clara manifestação de fortuna).

A dificuldade de identificação da base territorial enseja grande controvérsia. José Manuel Braz da Silva afirma que:

A própria definição dos paraísos fiscais como ordenamento fiscal de base territorial, dá origem a controvérsia, uma vez que surge actualmente com insistência, a problemática de como taxar as transacções realizadas através da Internet ou de outros sistemas similares.

Uma nota do Departamento do Tesouro Norte-Americano de Novembro de 1996, enunciava os princípios que deveriam ser respeitados, em relação a tributação das transacções, a realizar através da Internet, as quais deveriam atender a: a) evitar que as empresas sejam colectadas em duas jurisdições pela mesma transacção; b) manter critérios uniformes e transparentes e, na medida do possível, transportar os critérios fiscais aplicáveis no território, para os sistemas informáticos de base global. Contudo, em relação a este tipo de transacções, diversas questões precisam de ser analisadas, nomeadamente se os impostos serão aplicados, com base na residência dos compradores ou dos vendedores, bem como a forma de assegurar o cumprimento das disposições fiscais, vigentes em cada território. Assim, poderá concluir-se que existirá uma maior necessidade de harmonização fiscal a nível global, num futuro próximo.

As empresas que operam através da Net pretendem que os Estados apliquem impostos directamente aos compradores e não imponham taxas adicionais no respeitante às telecomunicações. Contudo a tributação dos compradores apresenta dificuldades, uma vez que as transacções poderão processar-se através do E-Mail e o pagamento poderá realizar-se com dinheiro electrónico ou cartão de crédito.

Outra questão que deve ser ponderada é saber, onde é que a Net está localizada. Esta questão é especialmente importante, uma vez que os sistemas fiscais contemporâneos, se baseiam na tributação com base na presença física, num dado território. As empresas operadoras poderão comercializar os seus produtos, a partir de qualquer ponto do mundo, sendo para tal suficiente a instalação de uma central telefónica de dimensões mínimas (presença física dificilmente detectável). Os dispositivos de telecomunicações actualmente conhecidos (modem e outros) poderão captar as chamadas telefónicas provenientes de qualquer ponto do mundo. Retira-se daqui as dificuldades acrescidas de tributação, nomeadamente se a comercialização dos produtos se vier a processar em grande escala, através de sistemas informáticos de carácter transaccional.³⁷

Em virtude da dificuldade de identificação da base territorial podem ocorrer situações de completa ausência de cobrança fiscal ou, ainda, ocorrer caso de dupla tributação. Portanto, em transações internacionais existem várias maneiras de se evitar o fisco, e, com o advento do comércio eletrônico, as medidas anti-

-abuso passarão por grandes desafios até que tenham uma eficiência adequada.

Doernberg, Hinnekens, Hellerstein e Li entendem que:

In an international transactional context, there are many ways to avoid tax. With the rise of electronic commerce, significant challenges will be posed to the anti-avoidance rules. As it is beyond the scope of this section to address the wide variety of international tax avoidance schemes, the following discussion will focus on the anti-avoidance rules that electronic commerce poses the most significant challenges to: (1) the use of transfer pricing techniques to shift profit from high tax to low tax jurisdictions and (2) the use of tax havens to divert domestic source income and/or to earn foreign source income. A third challenge posed by globalization and the growth of electronic commerce relates to "harmful tax competition". This perceived challenge arises in part out of tax avoidance by taxpayers but also out of actions by states to compete for investment and business activities through tax concessions.³⁸

Assim, com a evolução da globalização e da tecnologia, os mecanismos de prática de evasão fiscal também evoluíram, dificultando a atuação da autoridade fiscal. Desta forma, é necessária a intensificação dos acordos sobre troca de informações, bem como a elaboração de tratados de dupla tributação para evitar a evasão fiscal.

CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, verificou-se que o Direito Tributário Internacional surgiu com o objetivo de dirimir conflitos referentes à dupla tributação e de reduzir a evasão fiscal. Todavia, com o aumento da globalização, a facilidade de movimentação de pessoas e de capitais faz com que a evasão fiscal se intensifique.

Os paraísos fiscais são o grande alvo das empresas que desejam efetuar evasão fiscal, em virtude do sigilo bancário, gerando verdadeira economia paralela, fazendo com que a autoridade tributária deixe de arrecadar milhões.

As lojas virtuais possuem grande vantagem na prática da evasão fiscal, uma vez que a presença física do estabelecimento comercial é mínima. Existe, ainda, a facilidade das transações serem efetuadas eletronicamente, por meio de depósitos bancários diretos, o que dificulta ainda mais a ação do fisco.

Os paraísos fiscais são, ainda, alvo de investimentos de origem ilícita, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, dentre outros, sendo necessário criar uma conscientização mundial como forma de se buscar evitar efetuar transações comerciais com países que possuam as características de paraísos fiscais ou regimes preferenciais, pois, em virtude da evasão fiscal, os preços aplicados no mercado são sensivelmente inferiores, o que prejudica o comércio em si.

REFERÊNCIAS

BORGES, Antônio de Moura. **Convenções sobre dupla tributação internacional**. Teresina: EDUFPI; São Paulo: IBDT, 1992.

Comércio Electrónico. **Wikipédia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Com%C3%A9rcio_eletr%C3%B4nico>. Acesso em 26 jan. 2013.

CORREIA, Miguel J. A. **Direito Comercial: Direito da Empresa**. 11. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

DOERNBERG, Richard; HINNEKENS, Luc; HELLERSTEIN, Walter; LI, Jinyan. **Electronic Commerce and Multijurisdictional Taxation**. The Hague/London/New York: Kluwer Law International. International Fiscal Association, 2001.

DOGGART, Caroline. **Os Paraísos Fiscais e os Seus Usos**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 1988.

ECONOMIA. Oxfam garante que taxar paraísos fiscais daria para acabar com a pobreza extrema no mundo. **Público.pt**. Disponível em: <<http://www.publico.pt/economia/noticia/oxfam-garante-que-taxar-paraisos-fiscais-daria-para-acabar-com-pobreza-extrema-no-mundo-1595136>>. Acesso em 27 mai. 2013.

Escambo. **Wikipédia**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Escambo>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

FAZENDEIRO, Vítor Hugo da Silva. **Paraísos Fiscais: Análise das Técnicas de Utilização e Medidas de Combate à Evasão Fiscal à luz do Direito Fiscal Português**. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito pela Universidade do Porto. Julho de 2011.

Lojas Virtuais. **eCommerceOrg**. Disponível em: <http://www.e-commerce.org.br/lojas_virtuais.php>. Acesso em: 31 mai. 2013.

OCDE defende ação contra paraísos fiscais. **O Estadão de São Paulo**. 6 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ocde-defende-acao-contra-paraisos-fiscais-1017589,0.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2013.

SILVA, José Manuel Braz da. **Os Paraísos Fiscais: Casos Práticos com Empresas Portuguesas**. Coimbra: Almedina, 2007.

Tipos de Comércio Electrónico. **Bloom Idea**. Disponível em: <<http://bloomidea.com/blog/tipos-comercio-electronico>>. Acesso em: 26 jan. 2013.

XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

- 1 BORGES, Antônio de Moura. **Convenções sobre dupla tributação internacional**. Teresina: EDUFPI; São Paulo: IBDT, 1992, p. 21.
- 2 XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 53.
- 3 *Ibid.*, p. 57.
- 4 BORGES, op cit., p. 39.
- 5 Para melhor entendimento acerca da soberania, recomenda-se a leitura de BORGES, op. cit, uma vez que o capítulo III de sua obra aborda a delimitação da competência tributária internacional, dando grande enfoque à soberania fiscal.
- 6 BORGES, op. cit., p. 40-41.
- 7 *Ibid.*, p. 43-44.
- 8 Para uma compreensão mais aprofundada acerca do assunto, é necessário, ainda, o estudo dos critérios de delimitação da competência tributária internacional. Não obstante, por não ser o objeto central do presente estudo, não será feito qualquer comentário acerca deste tema. Todavia, recomenda-se a leitura de BORGES, op. cit., p. 48 e ss.
- 9 DOGGART, Caroline. **Os Paraísos Fiscais e os Seus Usos**. 2. ed. Porto: Vida Económica, 1988, p. 9.
- 10 *Ibidem*.
- 11 SILVA, José Manuel Braz da. **Os Paraísos Fiscais: Casos Práticos com Empresas Portuguesas**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 23.
- 12 *Ibid.*, p. 35.
- 13 DOGGART, op. cit., p. 10.
- 14 *Ibid.*
- 15 SILVA, op. cit., p. 24-25.
- 16 DOGGART, op. cit., p. 11.
- 17 SILVA, op. cit., p. 21.
- 18 *Ibid.*, p. 22.
- 19 *Ibid.*, p. 34.
- 20 *Ibid.*, p. 35.
- 21 *Ibid.*, p. 45.
- 22 XAVIER, op. cit., p. 356-357.
- 23 *Ibid.*, p. 351-352.
- 24 FAZENDEIRO, Vítor Hugo da Silva. **Paraísos Fiscais: Análise das Técnicas de Utilização e Medidas de combate à Evasão Fiscal à luz do Direito Fiscal Português**. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito pela Universidade do Porto. Julho de 2011, p. 33.
- 25 OCDE defende ação contra paraísos fiscais. **O Estadão de São Paulo**. 6 abr. 2013. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,ocde-defende-acao-contra-paraisos-fiscais-1017589,0.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2013.
- 26 ECONOMIA. Oxfam garante que taxar paraísos fiscais daria para acabar com a pobreza extrema no mundo. **Público.pt**. Disponível em: < <http://www.publico.pt/economia/noticia/oxfam-garante-que-taxar-paraisos-fiscais-daria-para-acabar-com-pobreza-extrema-no-mundo-1595136>>. Acesso em 27 mai. 2013.
- 27 *Ibid.*
- 28 *Ibid.*
- 29 Escambo. **Wikipédia**. Disponível em: < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Escambo>>. Acesso em: 26 jan. 2013.
- 30 Comércio Eletrónico. **Wikipédia**. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Com%C3%A9rcio_eletr%C3%B4nico>. Acesso em 26 jan. 2013
- 31 CORREIA, Miguel J. A. **Direito Comercial: Direito da Empresa**. 11. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 565.
- 32 *Ibidem*.
- 33 *Ibid.*, p. 565-566.
- 34 Tipos de Comércio Eletrónico. **Bloom Idea**. Disponível em: < <http://bloomidea.com/blog/tipos-comercio-electronico>>. Acesso em: 26 jan. 2013.
- 35 Para aqueles que desejam aprofundar mais o assunto sobre os tipos de transações comerciais eletrônicas, sugere-se a leitura do site < <http://bloomidea.com/blog/tipos-comercio-electronico>>.
- 36 Lojas Virtuais. **eCommerceOrg**. Disponível em: < http://www.e-commerce.org.br/lojas_virtuais.php>. Acesso em: 31 mai. 2013.
- 37 SILVA, op. cit., p. 23-24.
- 38 DOERNBERG, Richard; HINNEKENS, Luc; HELLERSTEIN, Walter; LI, Jinyan. **Electronic Commerce and Multijurisdictional Taxation**. The Hague/London/New York: Kluwer Law International. International Fiscal Association, 2001, p.89-90.

TAX HAVENS AND TAX EVASION

ABSTRACT

The present work had as its objective to discuss International Tax Law, its concepts and characteristics, in order to make a connection between tax evasion and the existence of tax havens. The principle of Tax Sovereignty was highlighted, so that international double taxation could be questioned. Because of globalization, there was an increase in international commercial relations due to the increased fluidity of capital, goods, people and services, making it easier for tax havens to be created. Companies' search for tax havens is justified by tax reduction cost, increasing their profits margins, which enabled us to approach tax avoidance and tax evasion. In the end, we questioned the parallel economy generated by tax havens and how virtual shops could be a great source of tax evasion.

Keywords: International Tax Law. Tax Havens. Tax Evasion and Tax Avoidance.